



L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA

CNPJ nº 34.638.680/0001-95

IE: 15.658.103-5

IM: 30016

## AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 7.2025-004SAAEP



**OBJETO:** Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

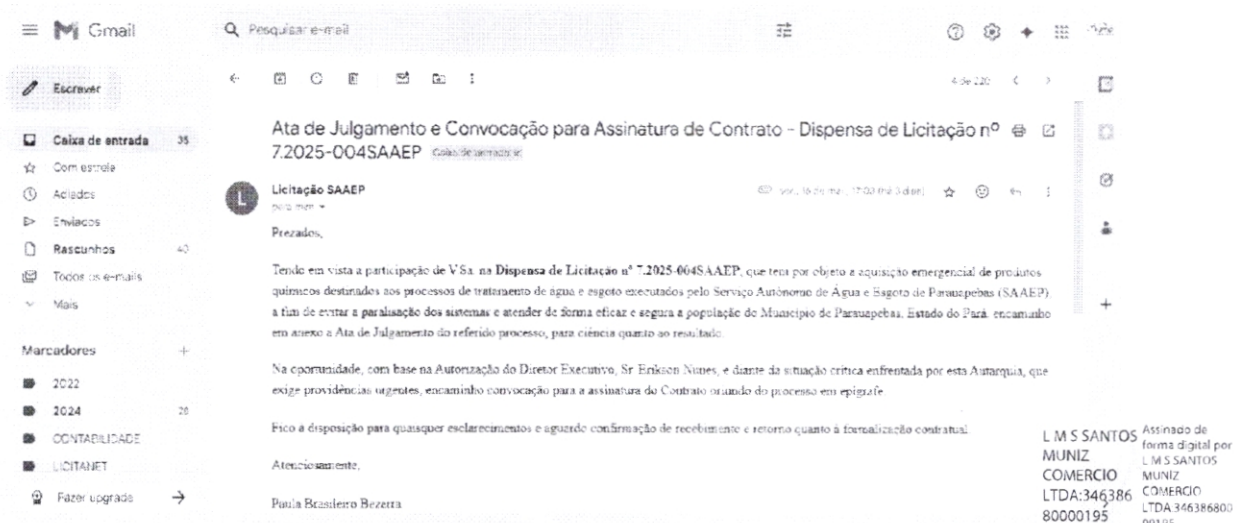
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 34.638.680/0001-95, com endereço na Avenida dos Ipês, S/N, Qd: 093, Lt:011, Sala: 02, Bairro: Lot Residencial Cidade Jardim, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, telefone (94) 98441-5144, e-mail: msmmunizcomercio@gmail.com, que neste ato regularmente representado por sua Sócia Proprietária, Sra. LANA MARIA SAMPAIO SANTOS MUNIZ, portadora da carteira de identidade nº 9187943 PC/PA e CPF: 793.815.533-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da Dispensa de Licitação Emergencial nº 7.2025-004SAAEP, promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP, cujo objeto era o Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Entretanto, no dia 16/05/2025 as 17 horas e 08 minutos a recorrente recebeu um e-mail da SAAEP com o anexo da Ata de Julgamento do referido processo, para ciência quanto ao resultado e a convocação para a assinatura do Contrato oriundo do processo em epígrafe.



A Dispensa de Licitação Emergencial, que rege as normas do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, foi publicada no dia 28 de abril de 2025 no portal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP) e estabeleceu expressamente que seria concedido a data limite para apresentação de documentos e proposta no dia 30/04/2025 às 17 horas, para os e-mail [licitacao@saaep.com.br](mailto:licitacao@saaep.com.br) com cópia para [coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com](mailto:coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com) em estrita observância ao princípio do instrumento convocatório.

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 7.2025-004SAAEP**

00 - Pré-qualificação; 01 - Licitação ordinária; 02 - Contratação direta; 03 - Edital

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ART. 75, INCISO VIII, da Lei nº 14.133/2021

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP, forma pública a CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS DE EMPRESAS INTERESSADAS em atender a demanda emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pela Autarquia, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste ato, observadas as condições discriminadas a seguir:

**OBJETO:** Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço por item.

**DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS:** 30/04/2025 às 17 horas

**ENDEREÇO COMPLETO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS:** [licitacao@saaep.com.br](mailto:licitacao@saaep.com.br), com cópia para [coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com](mailto:coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com).

**PRAZO VIGÊNCIA CONTRATUAL:** A vigência contratual será de até 90 (noventa) dias, prazo estimado para a conclusão do processo ordinário Pregão Eletrônico nº 8.2025-001SAAEP, que objetiva o registro de preços do mesmo objeto e se encontra em fase externa.

O detalhamento dos itens, as condições para participação e os documentos necessários estão disponíveis no Termo de Referência anexado.

TERMO DE REFERÊNCIA: 

Parauapebas - PA, 28 de abril de 2025.

Erikson Nunes

Diretor Executivo do SAAEP

Decreto nº 042/2025



No entanto, na Ata de Dispensa de Licitação Emergencial nº 7.2025-004SAAEP, foi informado quanto as participantes do processo, sendo duas empresas do localizada no Município de Parauapebas onde elas encaminharam suas propostas e documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido e duas empresas do Estado do Maranhão, entretanto, essas duas empresas do Estado do Maranhão encaminharam suas propostas e documentos após o horário estabelecido.

## 2. DOS PARTICIPANTES

2.1. Participaram do presente processo as empresas abaixo descritas:

- L. A. R. MELO LTDA, CNPJ nº 18.621.879/0001-54;
- L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA, CNPJ nº 34.638.680/0001-95;
- FLB COMERCIO LTDA, CNPJ nº 25.407.197/0001-09;
- ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA, CNPJ nº 01.137.217/0001-00.

2.2. As empresas supracitadas encaminharam a documentação exigida para o e-mail [licitacao@saaep.com.br](mailto:licitacao@saaep.com.br), com cópia para [coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com](mailto:coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com), nos termos do Aviso publicado, sendo que:

- a) A empresa L. A. R. MELO LTDA encaminhou proposta e documentos às 17 horas do dia 30 de abril de 2025.
- b) A empresa L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA encaminhou proposta e documentos às 16 horas e 59 minutos do dia 30 de abril de 2025.
- c) A empresa FLB COMERCIO LTDA encaminhou proposta e documentos às 17 horas e 29 minutos do dia 30 de abril de 2025.
- d) A empresa ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA encaminhou proposta e documentos às 17 horas e 43 minutos do dia 30 de abril de 2025.

L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA:34638680000195  
Assinado de forma digital por L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA:34638680000195



Frente a isto, o Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio ao aceitar a proposta da empresa **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**, proposta essas protocoladas após o horário estabelecido, violou princípios fundamentais da licitação pública, consubstanciados na vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### 2.1. DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos. A vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital, é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital, considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame, vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

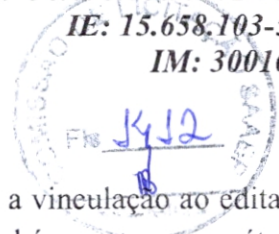
O objetivo deste princípio sempre foi garantir isonomia e segurança jurídica, impedindo que o poder público alterasse as regras durante o desenrolar do certame ou agisse de forma discricionária em favor de determinados participantes.

Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo **Hely Lopes Meirelles**, como uma autêntica “lei interna” do procedimento licitatório. Isso quer dizer que todas as etapas do certame, desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação, devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.





**Maria Sylvia Zanella Di Pietro** reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos particulares – sabedores do inteiro teor do certame.

## **2.2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), garante igualdade de condições a todos os licitantes, proibindo o favorecimento de um em detrimento dos outros. Ele busca garantir que a competição seja justa e transparente, evitando a seleção de propostas com base em critérios subjetivos ou discriminatórios.

Em termos simples, isonomia significa igualdade, e quando falamos sobre licitações, nos referimos à igualdade de condições entre todos os participantes. Isso quer dizer que todos os licitantes devem ter as mesmas oportunidades e serem tratados de forma justa, independentemente do tamanho, poder econômico ou influência que possam ter.

## **2.3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) é fundamental e significa que a Administração Pública, em todas as suas ações, incluindo as licitações, só pode agir conforme a lei, ou seja, apenas com poderes expressamente autorizados. Isso garante que o processo de licitação siga regras claras e transparentes, protegendo os interesses públicos e evitando abusos.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da lei, exige que todas as etapas da licitação sejam conduzidas dentro do que a lei determina, desde a preparação do edital até a assinatura do contrato. A legalidade é um pilar fundamental para garantir a segurança jurídica do processo, a transparência das ações públicas e a proteção dos interesses da sociedade.

## **2.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**

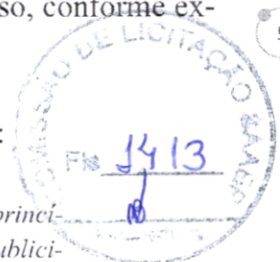
Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.



De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."*



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."*

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

## 2.5 DO PRAZO

Como já explicado anteriormente, o instrumento convocatório publicado no portal da SAAEP estabeleceu o prazo para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação para participação da Dispensa Emergencial nº 7.2025-004SAAEP cujo objeto trata-se de Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará, foi até o dia 30/04/2025 às 17 horas, conforme pode ser verificado no link <https://www.saaep.com.br/aviso->

L M S SANTOS Assinado de forma  
MUNIZ digital por L M S  
COMERCIO SANTOS MUNIZ  
LTDA:34638680 COMERCIO  
000195 LTDA:34638680000  
195

de-dispensa-de-licitacao-emergencial-no-7-2025-004saacp/.

É cediço que aceitar documentação fora do prazo estabelecido em Edital fere diretamente o Princípio da Isonomia, pois, ao trazer para dentro do processo documentação de uma empresa que não seguiu as condições estabelecidas inicialmente, prejudicaria as demais, tendo em vista que todas as outras interessadas apresentaram a documentação tempestivamente. Desta forma, incidiria diretamente sobre direitos daquelas que zelosamente participaram do mesmo certame.

Nessa linha de raciocínio, igualmente pontuam os julgados recentes abaixo colacionados:

**TJDF** APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. **ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática, porquanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8666/93). **Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais.**

3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**TJDF** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. **DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO RECEBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.**

1. O edital que regula o chamamento público se dirige a todos os interessados, de forma a assegurar a impessoalidade. Não é possível ao Poder Judiciário, nessa perspectiva, eleger exceções às previsões editalícias de modo a beneficiar um ou mais interessados que conheciam as regras a que estariam submetidos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir as disposições do edital de modo a garantir o princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivista.



3. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA,  
Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022) (Grifos  
nossos)



Ressalte-se que, é necessário que os particulares, especialmente quando pretendem contratar com a Administração Pública, estejam atentos às obrigações editalícias, sob pena de arcarem com as consequências. Ou seja, o fato de tratar-se de uma contratação emergencial e não de uma licitação propriamente dita, não é motivo ensejador para mitigar previsão editalícia, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, igualdade e o próprio interesse público.

Com isso, o processo deve assegurar a igualdade de condições a todos, cabendo a Administração Pública conduzir o certame de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum interessado.

Ademais, eventual aceite desta documentação entregue fora do prazo abriria um precedente para todas as empresas que não entregaram sua documentação no prazo estabelecido em Edital solicitasse o mesmo pleito, desrespeitando àquelas que se programaram e obedeceram ao prazo estipulado no Edital, ferindo diretamente o Princípio da Isonomia.

Nesse diapasão, não pode a Administração Municipal acatar a proposta das empresas **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**, uma vez que a apresentação da proposta foi fora do prazo estipulado em Edital. No caso em tela, não se afere formalismo exacerbado, senão o cumprimento estrito das normas editalícias em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A decisão em não aceitar os documentos extemporâneos entregues pelas empresas **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA** se fundamenta nos princípios da “vinculação ao edital”, da “isonomia” e do “julgamento objetivo”, de modo que a hipótese de aceitação da documentação em prazo distinto do previsto implicaria no descumprimento de clara regra editalícia e no tratamento desigual conferido.

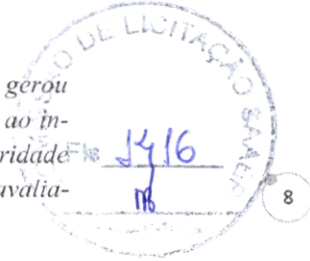
## **2.6 DA JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP, ao justificar a aceitação das propostas apresentadas fora do prazo estipulado no aviso de dispensa, fundamenta sua decisão no princípio do formalismo moderado, sustentando que o pequeno atraso no envio (de apenas alguns minutos) não teria comprometido a isonomia, a integridade ou a transparência do procedimento.

Transcreve-se trecho da justificativa administrativa:

L M S SANTOS Assinado de forma  
MUNIZ digital por L M S  
COMERCIO SANTOS MUNIZ  
LTDA:3463868 LTDA:3463868000  
0000195 0195

*"...Importante destacar que a aceitação de propostas após o horário previsto não gerou qualquer prejuízo a isonomia entre os potenciais fornecedores, especialmente devido ao intervalo de poucos minutos após o prazo determinado, tampouco comprometeu a integridade ou a transparência do procedimento, considerando-se que todas as propostas foram avaliadas de forma equitativa a com base em critérios previamente definidos."*



Todavia, os fundamentos apresentados pelo SAAEP não se sustentam juridicamente e contrariam os princípios estruturantes da licitação pública, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O uso do formalismo moderado não pode ser invocado como licença para descumprir prazos peremptórios estabelecidos em edital. Conforme pacífica jurisprudência e doutrina especializada, a entrega extemporânea de propostas ou documentos enseja nulidade dos atos subsequentes, inclusive adjudicação, ainda que o atraso seja de poucos minutos.

**TJDF** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO RECEBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. **INEXISTÊNCIA.**

Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022) (Grifos nossos)

Assinado de  
forma digital por  
L M S SANTOS  
MUNIZ  
COMERCIO MUNIZ  
LTDA:346386  
80000195 LTDA:346386800  
00195

No caso concreto, a proposta da empresa FLB COMÉRCIO LTDA foi enviada 29 minutos após o prazo, e a da ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA, 43 minutos após o prazo limite, ambos fixados às 17h00 de 30/04/2025, conforme o item X do aviso de dispensa, disponível no site institucional do SAAEP.

Trata-se de prazo objetivo, peremptório e vinculante, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o qual não admite flexibilização sob pena de ruptura da igualdade entre os licitantes.

Ademais, o fato de o envio das propostas ter se dado **via e-mail institucional** potencializa o risco à lisura do procedimento. A partir do momento em que os e-mails com propostas regulares são recebidos pelo órgão, **qualquer servidor que tenha acesso ao endereço eletrônico institucional pode verificar o conteúdo das propostas**, inclusive valores unitários e totais, abrindo margem à manipulação indireta e quebra de sigilo, ainda que sem dolo.

Outro fator agravante é que as duas propostas recebidas após o horário, foram as que ganharam os dois maiores itens do processo, em que a empresa FLB COMERCIO LTDA apresentou proposta **apenas no item 2 onde foi contemplada** e a empresa ALQUIMIDA PRODUTOS apresentou proposta

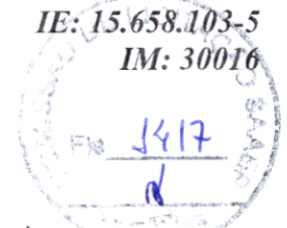


**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**

**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**

**IE: 15.658.103-5**

**IM: 30016**



apenas no item 1 onde também foi contemplada.

Observa-se que a margem de desconto das duas empresas coincidentemente foi praticamente o mesmo percentual de desconto comparada com os segundos menores valores apresentados, vejamos:

ITEM	L A R MELO LTDA		LMS SANTOS MUNIZ		FLB COMERCIO LTDA		ALQUIMIDA PRODUTOS		DIFERENÇA
	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	
1	R\$ 2,65	R\$ 2.147.281,75					R\$ 2,45	R\$ 1.985.222,75	-7,55%
2	R\$ 25,30	R\$ 643.707,90	R\$ 20,62	R\$ 524.634,66	R\$ 19,00	R\$ 483.417,00			-7,86%
3	R\$ 28,50	R\$ 96.900,00	R\$ 24,37	R\$ 82.858,00					
4	R\$ 24,00	R\$ 576,00							
5	R\$ 7,31	R\$ 11.769,10							
6	R\$ 29,80	R\$ 5.960,00							

Chama atenção, ainda, que as mesmas empresas também participam do **Processo Licitatório Ordinário nº 8.2025-001SAEAP**, com objeto idêntico, o que reforça os questionamentos quanto à possível utilização estratégica de informações privilegiadas, afetando a **competitividade**, o **sigilo** e a **igualdade de condições** entre os participantes.

O objeto é o mesmo desta contratação emergencial, e neste processo licitatório a referida empresa está ganhando dois itens, sendo eles:


- Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50%
- Policloreto de alumínio, teor de alumina a 18

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS-SAAEP/PA											
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025											
PROCESSO LICITATÓRIO 8.2025-001SAEAP											
Vencedor(es) do(s) Item(s)											
Fornecedor: MC OLIVEIRA LTDA - 12.387.318/0001-56											
Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	100,00	KG	Antesepamente pastoso biodegradável	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 24,50	R\$ 2.450,00	R\$ 25,30	R\$ 2.550,00	3,92 %	R\$ 1,00
2	1.000,00	KG	Palmeiro Anisético Granulado	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 28,50	R\$ 28.500,00	R\$ 38,06	R\$ 38.060,00	25,11 %	R\$ 9,56
3	1.200,00	KG	Peróxido de Hidrogênio 50	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 7,35	R\$ 8.820,00	R\$ 6,30	R\$ 10.680,00	17,41 %	R\$ 1,55
9	25.000,00	KG	Hipoclorito de Sódio Líquido a 13	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 3,60	R\$ 90.000,00	R\$ 3,52	R\$ 90.500,00	0,55 %	R\$ 0,02
17	75.000,00	KG	Hipoclorito de Sódio Líquido a 13	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 3,60	R\$ 270.000,00	R\$ 3,52	R\$ 271.500,00	0,55 %	R\$ 0,02
						<b>Total R\$ 399.770,00</b>		<b>Total Orçado R\$ 413.290,00</b>		<b>3,27%</b>	<b>R\$ 13.520,00</b>
Fornecedor: FLB COMERCIO LTDA - 25.407.197/0001-09											
Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
4	737.500,00	KG	Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50	Suall	Sulfato de Alumínio Líquido	R\$ 2,25	R\$ 1.659.375,00	R\$ 4,99	R\$ 3.451.500,00	51,92 %	R\$ 2,43
6	271.175,00	KG	Policloreto de alumínio, teor de alumina a 18	Alquimia	PAC 18%	R\$ 3,30	R\$ 894.877,50	R\$ 5,89	R\$ 1.597.220,75	43,97 %	R\$ 2,59
						<b>Total R\$ 2.554.252,50</b>		<b>Total Orçado R\$ 5.048.720,75</b>		<b>49,41%</b>	<b>2.494.468,25</b>

Assinado de forma digital por L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA:3463868000195

O que chega a ser questionável é o porquê que a empresa FLB COMERCIO LTDA apresentou proposta após o horário e apenas para o item **Hipoclorito de Calcio Granulado a 65%** no processo emergencial e não se interessou participar do item **Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50%** sendo que a empresa já que está ganhando este item no processo licitatório.

O mesmo acontece com a empresa ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA, onde também participa do Processo Licitatório nº 8.2025-001SAAEP onde apresentou proposta para o item **Hipoclorito de Calcio Granulado a 65%** e já no processo emergencial apresentou proposta apenas pro item **Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50%** onde foi contemplada.



1418

ITEM 15											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Val. Total
15	1	14832	HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	08 406 359/0001-75	Batu/SP	DEMAIS	Própria	Próprio	R\$ 15,20	108.750,00	R\$ 1.653.000,00
15	2	77238	ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA	01 137 217/0001-00	SAO LUIS/MA	DEMAIS	ALQUI MIA	HIPOCLO RITO DE CÁLCIO GRANULA DO	R\$ 16,35	108.750,00	R\$ 1.773.062,50

Com isso, a aceitação das propostas da empresa FLB COMERCIO LTDA e ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA além de violar vários princípios do procedimento licitatório, o que revela possível quebra da competitividade e do sigilo, incompatível com a legalidade estrita exigida no certame.

Como se depreende da análise comparativa das propostas regularmente apresentadas, todas foram enviadas nos instantes finais do prazo estipulado, em clara demonstração de zelo pelo sigilo e respeito à isonomia, evitando qualquer possibilidade de que seus valores fossem utilizados como parâmetro indevido por terceiros. Todavia — em manifesta afronta aos princípios que regem a Administração Pública — as únicas propostas extemporâneas, entregues após o horário fatal, coincidentemente foram apresentadas para apenas um item cada e, ainda assim, ambas sagraram-se vencedoras em seus respectivos itens. Tal circunstância, por sua gravidade, transcende a mera irregularidade formal e compromete a integridade de todo o certame.

Portanto, não há que se falar em formalismo moderado em hipóteses de descumprimento de prazo para envio de propostas, sobretudo quando o meio eletrônico utilizado compromete a inviolabilidade e a paridade informacional entre os concorrentes.

A aceitação das propostas intempestivas pelas empresas citadas viola frontalmente os princípios norteadores da contratação pública — legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo — e compromete a validade dos atos subsequentes, razão pela qual se impõe o acolhimento integral deste recurso.



**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**  
**IE: 15.658.103-5**  
**IM: 30016**

## DOS PEDIDOS

Portanto, com base em todos os fatos narrados, bem como na doutrina consultada e nas demais razões de direito expendidas, a recorrente pugna pelo recebimento e processamento da presente peça recursal, bem como se digne Vossa Senhoria, a inabilitação das empresas **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**.

Solicitamos que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

L M S SANTOS  
MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:346386800  
00195

Assinado de forma  
digital por L M S  
SANTOS MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:346386800001  
95

Parauapebas/PA, 20 de maio de 2025.



---

**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ 34.638.680/0001-95**  
**LANA MARIA SAMPAIO SANTOS MUNIZ**  
**CPF: 793.815.533-00**



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS-PA

A/C AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL**  
EDITAL n.º: 7/2025-004SAAEP  
ASSUNTO: Recurso Administrativo



A empresa **L.A.R MELO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.621.879/0001-54, localizado no endereço Rua: A3, S/N quadra 017, lote 009, Cidade Jardim, Quadra 332, Lote n.º 024, sala n.º 004, bairro: Residencial Cidade Jardim, cidade de Parauapebas, Estado do Pará, CEP: 68.515-000, através do seu sócio Administrador o Sr.<sup>a</sup>. LYSS ALEFFE REIS MELO, brasileira, solteira, empresária, CPF n.º 001.190.852-16, devidamente qualificada na Dispensa de Licitação Emergencial n.º 7/2025-004SAAEP, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021, interpor o presente.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e declarou vencedora nos itens 1 e 2 as empresas **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA**, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no artigo 165 da Lei 14.133/2021.

A Recorrente manifesta o seu interesse em recorrer da decisão que classificou e declarou vencedora nos itens 1 e 2, as empresas **FLB COMERCIO LTDA** a **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA** na Dispensa de Licitação Emergencial n.º 7/2025-004SAAEP, conforme condições estabelecidas no aviso de licitação e termo de referência, motivo pelo qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.

Destarte, as razões recursais são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, findando-se em 21/05/2025.

**LAR MELO LTDA – CNPJ: 18.621.879/0001-54**

Endereço: Rua A3 S/N Quadra 17 Lote 09, Cidade Jardim, Parauapebas-PA CEP: 68515-000

Email: gerencialarmelo@gmail.com

Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

## II - DOS FATOS

Foi instaurado Dispensa de Licitação Emergencial n.º 7/2025-004SAAEP, visando à contratação emergencial para aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e Segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Para, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

A Recorrente atendendo aos ditames legais da presente Dispensa de Licitação Emergencial, veio participar com a mais estrita observância das exigências estabelecidas no procedimento.

No entanto, restaram classificadas e declaradas vencedoras nos itens 1 e 2, as empresas FLB COMERCIO LTDA a ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA, mesmo apresentando suas propostas de forma extemporânea, a qual foi fixada a apresentação às 17 horas do dia 30 de abril de 2025, sendo a data e horário limite para recebimento das propostas, com a seguinte argumentação:

2.3. *Constatou-se* que as empresas FLB COMERCIO LTDA a ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA *encaminharam propostas extemporâneas*, ou seja, *após às 17 horas do dia 30 de abril de 2025*, data a horário limite para recebimento. Contudo, em atenção ao interesse público primário, a ampla participação e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, foram aceitas a consideradas todas as propostas recebidas. Tal conduta encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, reconhecido pela doutrina como instrumento para evitar o excesso de rigor formal que comprometa a efetividade da ação administrativa. No caso em questão, a razoabilidade e a eficiência impuseram a flexibilização do marco temporal inicialmente fixado, de modo a garantir maior competitividade, economicidade a atendimento célere da necessidade emergencial. Importante destacar que a aceitação de propostas após o horário previsto não gerou qualquer prejuízo a isonomia entre os potenciais fornecedores, especialmente devido ao intervalo de poucos minutos após o prazo determinado, tampouco comprometeu a integridade ou a transparência do procedimento, considerando-se que todas as propostas foram avaliadas de forma equitativa a com base em critérios previamente definidos.

Verifica-se que essa decisão não se mostra em consonância com as normas legais e princípios aplicáveis, devendo ser reformada, como à frente ficará demonstrado.

### III - DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa FLB COMERCIO LTDA encaminhou sua proposta e documentação às 17h29min do dia 30 de abril de 2025. Da mesma forma, a empresa ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA, apresentou sua proposta e documentos às 17h43min da mesma data. Ambas foram apresentadas após o prazo previamente estabelecido no procedimento.

Ainda assim, as propostas dessas empresas foram classificadas e consideradas vencedoras nos itens 1 e 2, conforme se extrai de trechos da Ata da Dispensa de Licitação Emergencial nº 7/2025-004SAAEP, senão vejamos:

2.2. As empresas supracitadas encaminharam a documentação exigida para o e-mail [licitacao@saaep.com.br](mailto:licitacao@saaep.com.br), com cópia para [coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com](mailto:coordenadoriadelicitacao.saaep@gmail.com), nos termos do Aviso publicado, sendo que:

(...)

**c) A empresa FLB COMERCIO LTDA encaminhou proposta a documentos as 17 horas e 29 minutos do dia 30 de abril de 2025.**

**d) A empresa ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA encaminhou proposta a documentos as 17 horas a 43 minutos do dia 30 de abril de 2025.**

(...)

3.9. Nesse sentido, após a resposta encaminhada pela empresa em sede de diligência, verificou se a conformidade das propostas apresentadas pelas empresas ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA (Item 1), FLB COMERCIO LTDA (Item 2), L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA (Item 3) e L. A. R. MELO LTDA (Itens 4,5 e 6), no que se refere adequação do objeto e a compatibilidade dos valores apresentados, **concluindo-se pela ACEITACAO DAS PROPOSTAS DE PRECOS.**

(...)

6.1. Diante do exposto, declara-se:

- A proponente **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA**, CNPJ nº 01.137.217/0001-00, **vencedora do Item 1**, com o valor unitário de R\$ 2,45 (dois reais a quarenta a cinco centavos) a global de R\$ 1.985.222,75 (um milhão, novecentos a oitenta a cinco mil, duzentos a vinte a dois reais a setenta a cinco centavos).

- A proponente **FLB COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 25.407.197/0001-09, **vencedora do Item 2**, com o valor unitário de R\$ 19,00 (dezenove reais) a global de R\$ 483.417,00 (quatrocentos a oitenta a três mil a quatrocentos a dezessete reais).

Importante ressaltar que o aviso de licitação foi claro e objetivo ao colocar a data e horário limite para apresentação da proposta, sendo fixada **às 17 horas do dia 30 de abril de 2025**,

senão vejamos o que diz o AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL N° 7.2025-004SAAEP:

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL N° 7.2025-004SAAEP**

25 de abril de 2025 Nenhum empenho

contratação direta editais

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ART. 75, INCISO VIII, da Lei nº 14.133/2021**

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP** torna pública a **CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS DE EMPRESAS INTERESSADAS** em atender a demanda emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pela Autarquia, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste aviso, observadas as condições discriminadas a seguir.

**OBJETO:** Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficiente e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço por item.

**DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS:** Dia 30/04/2025 às 17 horas.

Nesse toar, ao considerar as empresas recorridas, classificadas e vencedoras nos itens 1 e 2 da presente dispensa de licitação emergencial, mesmo tendo apresentando suas propostas de forma extemporânea, viola claramente vários princípios estabelecidos na Lei 14.133/2021.

É inegável que a apresentação de proposta após o prazo estabelecido compromete a eficiência e a transparência do procedimento de contratação. A exigência de observância ao prazo limite para o recebimento de propostas não configura formalismo exacerbado, mas sim medida essencial para assegurar a isonomia entre os interessados e a lisura do processo.

Ademais, o respeito ao prazo fixado é condição indispensável para garantir a celeridade na contratação e a adequada resposta à situação de emergência, preservando o interesse público e evitando prejuízos decorrentes de atrasos ou questionamentos futuros sobre a regularidade do procedimento.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 estabelece que o prazo para apresentação das propostas é um requisito essencial para a validade da mesma, logo, a aceitabilidade da proposta de forma extemporânea fere os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e da transparência, senão vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA.**

**LAR MELO LTDA – CNPJ: 18.621.879/0001-54**

Endereço: Rua A3 S/N Quadra 17 Lote 09, Cidade Jardim, Parauapebas-PA CEP: 68515-000

Email: gerencialarmelo@gmail.com

**IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5. A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. 6. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

(TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025).

A dispensa de licitação emergencial, embora permitida em caráter excepcional, não afasta a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da transparência, (...)

Nesse contexto, a ausência de tratamento equitativo entre os possíveis contratados compromete a lisura e a legitimidade do procedimento. A aceitação de propostas apresentadas fora do prazo estabelecido – como é o caso das empresas FLB COMERCIO LTDA e ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA – acarreta evidente desequilíbrio entre os participantes.

Tal conduta prejudica aqueles que observaram rigorosamente os prazos estipulados, sujeitando-os a uma concorrência desleal com propostas extemporâneas. Trata-se, portanto, de um tratamento privilegiado e injustificável a determinados fornecedores, em detrimento dos demais, o que caracteriza violação ao princípio da isonomia e macula a validade do procedimento.

Outrossim, a aceitação de proposta apresentada após o prazo previamente estabelecido viola o dever legal da Administração Pública de observar critérios objetivos, uniformes e previamente definidos, comprometendo a legalidade e a imparcialidade do procedimento.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a decisão que classificou e declarou vencedoras, nos itens 1 e 2, as empresas FLB COMERCIO LTDA e ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA, tendo em vista que apresentaram suas propostas de forma extemporânea, em descumprimento às exigências previstas para participação na Dispensa de Licitação Emergencial nº 7/2025-004SAAEP.

Não sendo este o entendimento de V. S.<sup>a</sup>, sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para a devida análise.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parauapebas-PA, 20 de maio de 2025.

**L. A. R. MELO**  
**LTDA:186218790**  
**00154**

Assinado de forma digital  
por L. A. R. MELO  
LTDA:18621879000154  
Dados: 2025.05.20 17:20:24  
-03'00'

**Lar Melo Ltda**  
**CNPJ: 18.621.879/0001-54**  
**Lyss Aleffe Reis Melo**  
**CPF: 001.190.852-16**

**LAR MELO LTDA – CNPJ: 18.621.879/0001-54**

Endereço: Rua A3 S/N Quadra 17 Lote 09, Cidade Jardim, Parauapebas-PA CEP: 68515-000  
Email: gerencialarmelo@gmail.com



**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**  
**IE: 15.658.103-5**  
**IM: 30016**



**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 7.2025-004SAAEP**

**OBJETO:** Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1

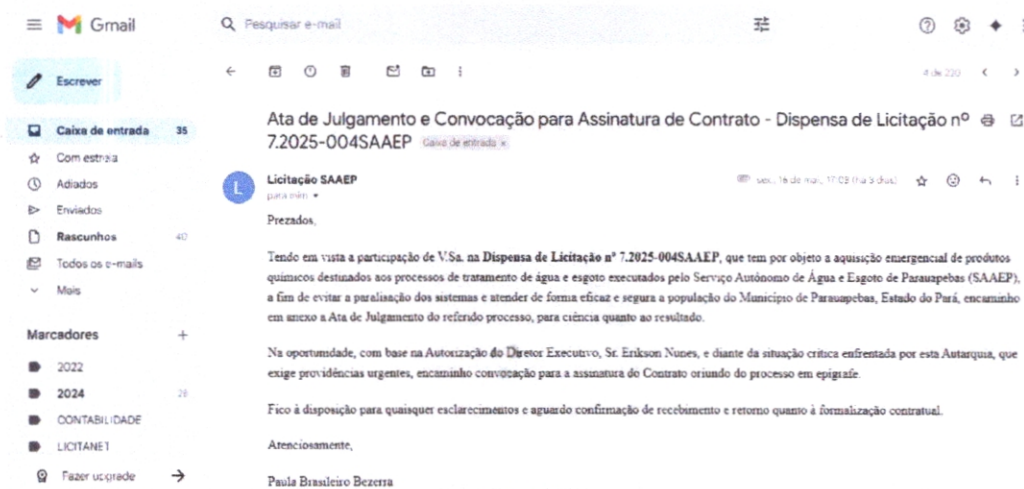
**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 34.638.680/0001-95, com endereço na Avenida dos Ipês, S/N, Qd: 093, Lt:011, Sala: 02, Bairro: Lot Residencial Cidade Jardim, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, telefone (94) 98441-5144, e-mail: msmmunizcomercio@gmail.com, que neste ato regularmente representado por sua Sócia Proprietária, Sra. LANA MARIA SAMPAIO SANTOS MUNIZ, portadora da carteira de identidade nº 9187943 PC/PA e CPF: 793.815.533-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente participou da Dispensa de Licitação Emergencial nº 7.2025-004SAAEP, promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP, cujo objeto era o Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Entretanto, no dia 16/05/2025 as 17 horas e 08 minutos a recorrente recebeu um e-mail da SAAEP com o anexo da Ata de Julgamento do referido processo, para ciência quanto ao resultado e a convocação para a assinatura do Contrato oriundo do processo em epígrafe.



RECEBEMOS  
EM 21/05/2025  
ASS. [Handwritten Signature]  
DIRETORIA EXECUTIVA - SAAEP  
[Handwritten Initials]

L M S SANTOS Assinado de forma digital por  
MUNIZ MUNIZ  
COMERCIO L M S SANTOS  
LTDA:3463868 COMERCIO  
0000195 LTDA:346386800195



**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**  
**IE: 15.658.103-5**  
**IM: 30016**

A Dispensa de Licitação Emergencial, que rege as normas do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, foi publicada no dia 28 de abril de 2025 no portal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP) e estabeleceu expressamente que seria concedido a data limite para apresentação de documentos e proposta no dia 30/04/2025 às 17 horas, para os e-mail licitacao@saaep.com.br com cópia para coordenadoridelicitacao.saaep@gmail.com em estrita observância ao princípio do instrumento convocatório.

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 7.2025-004SAAEP**

28 de abril de 2025 | Nenhum comentário | Contratação direta | Editar

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ART. 75, INCISO VIII, da Lei nº 14.133/2021**

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP** torna pública a **CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS DE EMPRESAS INTERESSADAS** em atender a demanda emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**OBJETO:** Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço por item.

**DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS:** dia 30/04/2025 às 17 horas.

**ENDEREÇO COMPLETO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS:** licitacao@saaep.com.br, com cópia para coordenadoridelicitacao.saaep@gmail.com.

**PRAZO VIGÊNCIA CONTRATUAL:** A vigência contratual será de até 90 (noventa) dias, prazo estimado para a conclusão do processo ordinário Pregão Eletrônico nº 8.2025-001SAAEP, que objetiva o registro de preço do mesmo objeto e se encontra em fase externa.

O detalhamento dos itens, as condições para participação e os documentos necessários estão descritos no Termo de Referência abaixo:

**TERMO DE REFERÊNCIA** Baixar

Parauapebas - PA, 28 de abril de 2025.

**Erikson Nunes**

Diretor Executivo do SAAEP

Decreto nº 049/2025



No entanto, na Ata de Dispensa de Licitação Emergencial nº 7.2025-004SAAEP, foi informado quanto as participantes do processo, sendo duas empresas do localizada no Município de Parauapebas onde elas encaminharam suas propostas e documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido e duas empresas do Estado do Maranhão, entretanto, essas duas empresas do Estado do Maranhão encaminharam suas propostas e documentos após o horário estabelecido.

## 2. DOS PARTICIPANTES

2.1. Participaram do presente processo as empresas abaixo descritas:

- **L. A. R. MELO LTDA.** CNPJ nº 18.621.879/0001-54;
- **L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA.** CNPJ nº 34.638.680/0001-95;
- **FLB COMERCIO LTDA.** CNPJ nº 25.407.197/0001-09;
- **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA.** CNPJ nº 01.137.217.0001-00.

2.2. As empresas supracitadas encaminharam a documentação exigida para o e-mail licitacao@saaep.com.br, com cópia para coordenadoridelicitacao.saaep@gmail.com, nos termos do Aviso publicado, sendo que:

- a) A empresa **L. A. R. MELO LTDA** encaminhou proposta e documentos às **17 horas do dia 30 de abril de 2025.**
- b) A empresa **L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA** encaminhou proposta e documentos às **16 horas e 59 minutos do dia 30 de abril de 2025.**
- c) A empresa **FLB COMERCIO LTDA** encaminhou proposta e documentos às **17 horas e 29 minutos do dia 30 de abril de 2025.**
- d) A empresa **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA** encaminhou proposta e documentos às **17 horas e 43 minutos do dia 30 de abril de 2025.**

L M S SANTOS  
MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:3463868  
000195

Assinado de  
forma digital por  
L M S SANTOS  
MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:3463868000  
0195



**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**  
**IE: 15.658.103-5**  
**IM: 30016**

Frente a isto, o Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio ao aceitar a proposta da empresa **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**, proposta essas protocoladas após o horário estabelecido, violou princípios fundamentais da licitação pública, consubstanciados na vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### 2.1. DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos. A vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital, é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital, considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame, vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

O objetivo deste princípio sempre foi garantir isonomia e segurança jurídica, impedindo que o poder público alterasse as regras durante o desenrolar do certame ou agisse de forma discricionária em favor de determinados participantes.

Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo **Hely Lopes Meirelles**, como uma autêntica “lei interna” do procedimento licitatório. Isso quer dizer que todas as etapas do certame, desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação, devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

Avenida dos Ipês, S/N, Qd: 093, Lt:011, Sala: 02, Bairro: Lot Residencial Cidade Jardim, CEP: 68.515-000 - Parauapebas/PA  
E-mail: msmmunizcomercio@gmail.com – Fone (94) 98441-5144



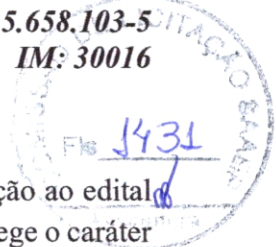


**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**

**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**

**IE: 15.658.103-5**

**IM: 30016**



**Maria Sylvia Zanella Di Pietro** reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

4

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos particulares – sabedores do inteiro teor do certame.

## **2.2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), garante igualdade de condições a todos os licitantes, proibindo o favorecimento de um em detrimento dos outros. Ele busca garantir que a competição seja justa e transparente, evitando a seleção de propostas com base em critérios subjetivos ou discriminatórios.

Em termos simples, isonomia significa igualdade, e quando falamos sobre licitações, nos referimos à igualdade de condições entre todos os participantes. Isso quer dizer que todos os licitantes devem ter as mesmas oportunidades e serem tratados de forma justa, independentemente do tamanho, poder econômico ou influência que possam ter.

## **2.3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) é fundamental e significa que a Administração Pública, em todas as suas ações, incluindo as licitações, só pode agir conforme a lei, ou seja, apenas com poderes expressamente autorizados. Isso garante que o processo de licitação siga regras claras e transparentes, protegendo os interesses públicos e evitando abusos.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da lei, exige que todas as etapas da licitação sejam conduzidas dentro do que a lei determina, desde a preparação do edital até a assinatura do contrato. A legalidade é um pilar fundamental para garantir a segurança jurídica do processo, a transparência das ações públicas e a proteção dos interesses da sociedade.

## **2.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

L M S SANTOS  
MUNIZ COMERCIO  
LTDA:34638680000  
195

Assinado de forma  
digital por L M S  
SANTOS MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:34638680000195

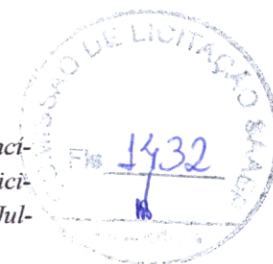


**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**  
**IE: 15.658.103-5**  
**IM: 30016**

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”*

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

## 2.5 DO PRAZO

Como já explicado anteriormente, o instrumento convocatório publicado no portal da SAAEP estabeleceu o prazo para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação para participação da Dispensa Emergencial nº 7.2025-004SAAEP cujo objeto trata-se de Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), a fim de evitar a paralisação dos sistemas e atender de forma eficaz e segura a população do Município de Parauapebas, Estado do Pará, foi até o dia 30/04/2025 às 17 horas, conforme pode ser verificado no link <https://www.saaep.com.br/aviso->

L M S SANTOS  
MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:34638680  
000195

Assinado de forma  
digital por L M S  
SANTOS MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:3463868000  
0195



**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**  
**IE: 15.658.103-5**  
**IM: 30016**

[de-dispensa-de-licitacao-emergencial-no-7-2025-004saaep/](#).

É cediço que aceitar documentação fora do prazo estabelecido em Edital fere diretamente o Princípio da Isonomia, pois, ao trazer para dentro do processo documentação de uma empresa que não seguiu as condições estabelecidas inicialmente, prejudicaria as demais, tendo em vista que todas as outras interessadas apresentaram a documentação tempestivamente. Desta forma, incidiria diretamente sobre direitos daquelas que zelosamente participaram do mesmo certame.

Nessa linha de raciocínio, igualmente pontuam os julgados recentes abaixo colacionados:

**TJDF** APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. **ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA**. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática, porquanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8666/93). Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**TJDF** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. **DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA**. NÃO RECEBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. **INEXISTÊNCIA.**

1. O edital que regula o chamamento público se dirige a todos os interessados, de forma a assegurar a impessoalidade. Não é possível ao Poder Judiciário, nessa perspectiva, eleger exceções às previsões editalícias de modo a beneficiar um ou mais interessados que conheciam as regras a que estariam submetidos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir as disposições do edital de modo a garantir o princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivista.

L M S SANTOS  
MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:34638680  
000195

Assinado de forma  
digital por L M S  
SANTOS MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:34638680000  
195



**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**

**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**

**IE: 15.658.103-5**

**IM: 30016**

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022) (Grifos nossos)



Ressalte-se que, é necessário que os particulares, especialmente quando pretendem contratar com a Administração Pública, estejam atentos às obrigações editalícias, sob pena de arcarem com as consequências. Ou seja, o fato de tratar-se de uma contratação emergencial e não de uma licitação propriamente dita, não é motivo ensejador para mitigar previsão editalícia, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, igualdade e o próprio interesse público.

Com isso, o processo deve assegurar a igualdade de condições a todos, cabendo a Administração Pública conduzir o certame de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum interessado.

Ademais, eventual aceite desta documentação entregue fora do prazo abriria um precedente para todas as empresas que não entregaram sua documentação no prazo estabelecido em Edital solicitasse o mesmo pleito, desrespeitando àquelas que se programaram e obedeceram ao prazo estipulado no Edital, ferindo diretamente o Princípio da Isonomia.

Nesse diapasão, não pode a Administração Municipal acatar a proposta das empresas **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**, uma vez que a apresentação da proposta foi fora do prazo estipulado em Edital. No caso em tela, não se afere formalismo exacerbado, senão o cumprimento estrito das normas editalícias em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A decisão em não aceitar os documentos extemporâneos entregues pelas empresas **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA** se fundamenta nos princípios da “vinculação ao edital”, da “isonomia” e do “julgamento objetivo”, de modo que a hipótese de aceitação da documentação em prazo distinto do previsto implicaria no descumprimento de clara regra editalícia e no tratamento desigual conferido.

## **2.6 DA JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP, ao justificar a aceitação das propostas apresentadas fora do prazo estipulado no aviso de dispensa, fundamenta sua decisão no princípio do formalismo moderado, sustentando que o pequeno atraso no envio (de apenas alguns minutos) não teria comprometido a isonomia, a integridade ou a transparência do procedimento.

Transcreve-se trecho da justificativa administrativa:

L M S SANTOS Assinado de forma  
MUNIZ digital por L M S  
COMERCIO SANTOS MUNIZ  
LTDA:3463868 COMERCIO  
0000195 LTDA:3463868000  
0195



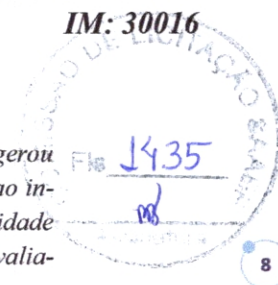
**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**

**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**

**IE: 15.658.103-5**

**IM: 30016**

*"...Importante destacar que a aceitação de propostas após o horário previsto não gerou qualquer prejuízo a isonomia entre os potenciais fornecedores, especialmente devido ao intervalo de poucos minutos após o prazo determinado, tampouco comprometeu a integridade ou a transparência do procedimento, considerando-se que todas as propostas foram avaliadas de forma equitativa a com base em critérios previamente definidos."*



Todavia, os fundamentos apresentados pelo SAAEP não se sustentam juridicamente e contrariam os princípios estruturantes da licitação pública, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O uso do formalismo moderado não pode ser invocado como licença para descumprir prazos peremptórios estabelecidos em edital. Conforme pacífica jurisprudência e doutrina especializada, a entrega extemporânea de propostas ou documentos enseja nulidade dos atos subsequentes, inclusive adjudicação, ainda que o atraso seja de poucos minutos.

**TJDF** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. **DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO RECEBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.**

Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022) (Grifos nossos)

No caso concreto, a proposta da empresa FLB COMÉRCIO LTDA foi enviada 29 minutos após o prazo, e a da ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA, 43 minutos após o prazo limite, ambos fixados às 17h00 de 30/04/2025, conforme o item X do aviso de dispensa, disponível no site institucional do SAAEP.

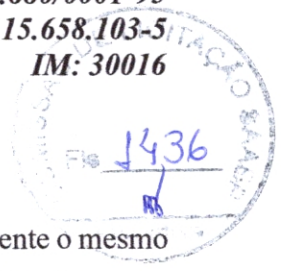
Trata-se de prazo objetivo, peremptório e vinculante, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o qual não admite flexibilização sob pena de ruptura da igualdade entre os licitantes.

Ademais, o fato de o envio das propostas ter se dado **via e-mail institucional** potencializa o risco à lisura do procedimento. A partir do momento em que os e-mails com propostas regulares são recebidos pelo órgão, **qualquer servidor que tenha acesso ao endereço eletrônico institucional pode verificar o conteúdo das propostas**, inclusive valores unitários e totais, abrindo margem à manipulação indireta e quebra de sigilo, ainda que sem dolo.

Outro fator agravante é que as duas propostas recebidas após o horário, foram as que ganharam os dois maiores itens do processo, em que a empresa FLB COMERCIO LTDA apresentou proposta **apenas** no item 2 onde foi contemplada e a empresa ALQUIMIDA PRODUTOS apresentou proposta



**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**  
**IE: 15.658.103-5**  
**IM: 30016**



**apenas** no item 1 onde também foi contemplada.

Observa-se que a margem de desconto das duas empresas concidentemente foi praticamente o mesmo percentual de desconto comparada com os segundos menores valores apresentados, vejamos:

ITEM	L A R MELO LTDA		LMS SANTOS MUNIZ		FLB COMERCIO LTDA		ALQUIMIDA PRODUTOS		DIFERENÇA
	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	
1	R\$ 2,65	R\$ 2.147.281,75					R\$ 2,45	R\$ 1.985.222,75	-7,55%
2	R\$ 25,30	R\$ 643.707,90	R\$ 20,62	R\$ 524.634,66	R\$ 19,00	R\$ 483.417,00			-7,86%
3	R\$ 28,50	R\$ 96.900,00	R\$ 24,37	R\$ 82.858,00					
4	R\$ 24,00	R\$ 576,00							
5	R\$ 7,31	R\$ 11.769,10							
6	R\$ 29,80	R\$ 5.960,00							

Chama atenção, ainda, que as mesmas empresas também participam do **Processo Licitatório Ordinário nº 8.2025-001SAAEP**, com objeto idêntico, o que reforça os questionamentos quanto à possível utilização estratégica de informações privilegiadas, afetando a **competitividade**, o **sigilo** e a **igualdade de condições** entre os participantes.

O objeto é o mesmo desta contratação emergencial, e neste processo licitatório a referida empresa está ganhando dois itens, sendo eles:

- Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50%
- Policloreto de alumínio, teor de alumina a 18


SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS-SAAEP/PA											
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025											
PROCESSO LICITATÓRIO 8.2025-001SAAEP											
Vencedor(es) do(s) Item(s)											
Fornecedor: MC OLIVEIRA LTDA - 12.387.318/0001-56											
Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	100,00	KG	Antesepumante pastoso biodegradável	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 24,50	R\$ 2.450,00	R\$ 25,50	R\$ 2.550,00	3,92 %	R\$ 1,00
2	1.000,00	KG	Polímero Aniónico Granulado	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 28,50	R\$ 28.500,00	R\$ 30,06	R\$ 30.060,00	25,11 %	R\$ 9,56
3	1.200,00	KG	Peróxido de Hidrogênio 50	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 7,25	R\$ 8.620,00	R\$ 8,90	R\$ 10.680,00	17,41 %	R\$ 1,55
9	25.000,00	KG	Hipoclorito de Sódio Líquido a 13	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 3,60	R\$ 90.000,00	R\$ 3,62	R\$ 90.500,00	0,55 %	R\$ 0,02
17	75.000,00	KG	Hipoclorito de Sódio Líquido a 13	GR INDUSTRIA	GR INDUSTRIA	R\$ 3,60	R\$ 270.000,00	R\$ 3,62	R\$ 271.500,00	0,55 %	R\$ 0,02
						<b>Total R\$ 399.770,00</b>		<b>Total Orçado R\$ 413.290,00</b>		<b>3,27%</b>	<b>R\$ 13.520,00</b>
Fornecedor: FLB COMERCIO LTDA - 25.407.197/0001-09											
Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
4	737.500,00	KG	Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50	Sual	Sulfato de Alumínio Líquido	R\$ 2,25	R\$ 1.659.375,00	R\$ 4,68	R\$ 3.451.500,00	51,92 %	R\$ 2,43
6	271.175,00	KG	Policloreto de alumínio, teor de alumina a 18	Alquimia	PAC 18%	R\$ 3,30	R\$ 894.877,50	R\$ 5,89	R\$ 1.597.220,75	43,97 %	R\$ 2,59
						<b>Total R\$ 2.554.252,50</b>		<b>Total Orçado R\$ 5.048.720,75</b>		<b>49,41%</b>	<b>R\$ 2.494.468,25</b>

L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA-34638680000195 Assinado de forma digital por L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA-34638680000195

O que chega a ser questionável é o porquê que a empresa FLB COMERCIO LTDA apresentou proposta após o horário e apenas para o item **Hipoclorito de Calcio Granulado a 65%** no processo emergencial e não se interessou participar do item **Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50%** sendo que a empresa já que está ganhando este item no processo licitatório.

10

O mesmo acontece com a empresa ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA, onde também participa do Processo Licitatório nº 8.2025-001SAAEP onde apresentou proposta para o item **Hipoclorito de Calcio Granulado a 65%** e já no processo emergencial apresentou proposta apenas pro item **Sulfato de Alumínio Líquido Isento de Ferro a 50%** onde foi contemplada.



ITEM 15											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vlr. Total
15	1	14832	HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.408.359/0001-75	Bariri/SP	DEMAIS	Própria	Próprio	R\$ 15,20	108.750,00	R\$ 1.653.000,00
16	2	77236	ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA	01.137.217/0001-00	SAO LUIS/MA	DEMAIS	ALQUI MIA	HIPOCLO RITO DE CALCIO GRANULA DO	R\$ 16,35	108.750,00	R\$ 1.778.062,50

Com isso, a aceitação das propostas da empresa FLB COMERCIO LTDA e ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA além de violar vários princípios do procedimento licitatório, o que revela possível quebra da competitividade e do sigilo, incompatível com a legalidade estrita exigida no certame.

Como se depreende da análise comparativa das propostas regularmente apresentadas, todas foram enviadas nos instantes finais do prazo estipulado, em clara demonstração de zelo pelo sigilo e respeito à isonomia, evitando qualquer possibilidade de que seus valores fossem utilizados como parâmetro indevido por terceiros. Todavia — em manifesta afronta aos princípios que regem a Administração Pública — as únicas propostas extemporâneas, entregues após o horário fatal, coincidentemente foram apresentadas para apenas um item cada e, ainda assim, ambas sagraram-se vencedoras em seus respectivos itens. Tal circunstância, por sua gravidade, transcende a mera irregularidade formal e compromete a integridade de todo o certame.

Portanto, não há que se falar em formalismo moderado em hipóteses de descumprimento de prazo para envio de propostas, sobretudo quando o meio eletrônico utilizado compromete a inviolabilidade e a paridade informacional entre os concorrentes.

A aceitação das propostas intempestivas pelas empresas citadas viola frontalmente os princípios norteadores da contratação pública — legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo — e compromete a validade dos atos subsequentes, razão pela qual se impõe o acolhimento integral deste recurso.

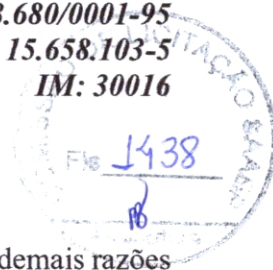


**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**

**CNPJ nº 34.638.680/0001-95**

**IE: 15.658.103-5**

**IM: 30016**



## DOS PEDIDOS

Portanto, com base em todos os fatos narrados, bem como na doutrina consultada e nas demais razões de direito expendidas, a recorrente pugna pelo recebimento e processamento da presente peça recursal, bem como se digne Vossa Senhoria, a inabilitação das empresas **FLB COMERCIO LTDA** e **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**.

11

Solicitamos que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

L M S SANTOS  
MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:346386800  
00195

Assinado de forma  
digital por L M S  
SANTOS MUNIZ  
COMERCIO  
LTDA:346386800001  
95

Parauapebas/PA, 20 de maio de 2025.

---

**L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA**  
**CNPJ 34.638.680/0001-95**  
**LANA MARIA SAMPAIO SANTOS MUNIZ**  
**CPF: 793.815.533-00**



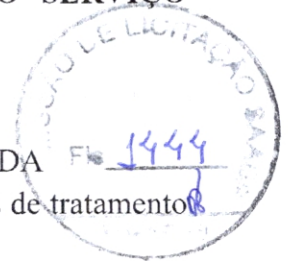
FLB COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 25.407.197/0001-09  
I.E.: 12.502.145-3  
INSC. MUNICIPAL: 1735  
END.: ROD. BR 010, KM 233, S/N  
BAIRRO: ZONA RURAL  
CIDADE: GOVERNADOR EDISON LOBÃO –  
MA  
CEP: 65928-000  
TEL.: (098) 3227 2072

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS-PA**

Processo: Dispensa nº 7/2025-004SAAEP

Interessados: LAR MELO LTDA e L M S SANTOS MUNIZ COMÉRCIO LTDA

Objeto: Aquisição emergencial de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo SAAEP.



**FLB COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, vem, por seu representante legal, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por LAR MELO LTDA e L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA, e o faz com base nas razões de fato e direito abaixo expostos:

**I – DOS FATOS**

O presente procedimento de dispensa de licitação emergencial, fundamentado no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, visa assegurar a continuidade dos serviços essenciais de abastecimento de água e saneamento básico no Município de Parauapebas, diante do risco iminente de desabastecimento.

A proposta da ora Recorrida foi apresentada às 17h29min do dia 30/04/2025, ou seja, 29 minutos após o horário inicialmente fixado como limite, tendo sido recebida e considerada válida pela Administração, à luz dos princípios do interesse público, formalismo moderado e vantajosidade da proposta, que garantem o atendimento da finalidade pública do certame.

Os recursos interpostos pelas empresas recorrentes contestam a aceitação da proposta da Recorrida, alegando, de forma formalista, suposta violação aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, os argumentos não se sustentam.

**II – DO INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, é clara ao estabelecer que toda contratação pública deve buscar: 'a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.'

A proposta apresentada pela Recorrida, além de atender integralmente às especificações técnicas, foi a mais vantajosa do ponto de vista econômico, resultando em



FLB COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 25.407.197/0001-09  
I.E.: 12.502.145-3  
INSC. MUNICIPAL: 1735  
END.: ROD. BR 010, KM 233, S/N  
BAIRRO: ZONA RURAL  
CIDADE: GOVERNADOR EDISON LOBÃO –  
MA  
CEP: 65928-000  
TEL.: (098) 3227 2072

significativa economia de recursos públicos, sem qualquer prejuízo à isonomia, à lisura ou à transparência do processo.

Portanto, a eventual desconsideração da proposta por questão meramente formal contrariaria o interesse público, podendo colocar em risco a continuidade de um serviço essencial.

### III – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O próprio caráter emergencial da contratação impõe que eventuais formalidades sejam analisadas com razoabilidade e proporcionalidade. O pequeno atraso verificado — menos de meia hora — não comprometeu a isonomia, não frustrou a competitividade e não conferiu qualquer vantagem indevida à FLB COMÉRCIO LTDA.

A Administração, de forma prudente e legal, aplicou corretamente o princípio do formalismo moderado, respaldado pela doutrina, pela Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) e pela jurisprudência dos Tribunais.

Sobre o tema destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS . Decisão mantida.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70071251987 RS, Relator.: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2017)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



FLB COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 25.407.197/0001-09  
I.E.: 12.502.145-3  
INSC. MUNICIPAL: 1735  
END.: ROD. BR 010, KM 233, S/N  
BAIRRO: ZONA RURAL  
CIDADE: GOVERNADOR EDISON LOBÃO –  
MA  
CEP: 65928-000  
TEL.: (098) 3227 2072

IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Marçal Justen Filho reforça que o formalismo não pode prevalecer sobre o princípio da finalidade, da razoabilidade e do interesse público.

#### IV – DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO MEIO ELETRÔNICO ADOTADO

A recusa de proposta por um atraso absolutamente irrelevante seria medida flagrantemente desproporcional e contrária aos princípios da eficiência, proporcionalidade e boa-fé objetiva estabelecidos no artigo 5º da lei 14133/2021.

A proposta foi enviada no mesmo dia, sem qualquer má-fé, dolo ou intenção de burlar o processo, demonstrando estrita observância à boa-fé objetiva.

O uso de e-mail institucional da Administração é expressamente autorizado pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021, garantindo rastreabilidade, autenticidade, controle e segurança jurídica do processo.

Os registros eletrônicos confirmam a data e o horário exatos do recebimento da proposta, garantindo total lisura do procedimento.

O afastamento da proposta da FLB COMÉRCIO LTDA, que apresentou a melhor proposta para o item 2, por um atraso de poucos minutos, seria ato contrário aos princípios da Administração Pública, prejudicando diretamente o interesse público, a eficiência, a vantajosidade e a continuidade dos serviços essenciais.

#### V – DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer a Vossa Senhoria o não provimento dos recursos administrativos interpostos por LAR MELO LTDA e L M S SANTOS MUNIZ COMÉRCIO LTDA para manter a decisão que acolheu a proposta FLB COMÉRCIO LTDA, considerada a mais vantajosa, tempestiva no contexto e juridicamente válida.



FLB COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 25.407.197/0001-09  
I.E.: 12.502.145-3  
INSC. MUNICIPAL: 1735  
END.: ROD. BR 010, KM 233, S/N  
BAIRRO: ZONA RURAL  
CIDADE: GOVERNADOR EDISON LOBÃO –  
MA  
CEP: 65928-000  
TEL.: (098) 3227 2072

Requer ainda, por consequência, o prosseguimento regular da contratação emergencial com a FLB COMÉRCIO LTDA, como medida que melhor atende ao interesse público, à continuidade dos serviços essenciais e à eficiência administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Governador Edison Lobão (MA), 27 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FILIPE LIMA BORRALHO  
Data: 27/05/2025 19:03:50-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**FILIFE LIMA BORRALHO**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FLB COMÉRCIO**  
**CPF: 053.272.013-09**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 ARTESANATO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**FILIPPE LIMA BORRALHO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 0202874020020 SESP MA

CPF  
 053.272.013-09

DATA NASCIMENTO  
 02/03/1993

FILIAÇÃO  
**GEORGE LUIS BORRALHO**  
**VERA LUCIA LIMA BORRALHO**

PROFISSÃO  
 ADM.

CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 05197401330

VALIDADE  
 21/05/2031

1ª HABILITAÇÃO  
 05/05/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Filippe Borralho*

LOCAL  
 SAO LUIS, MA

DATA EMISSÃO  
 24/05/2021

53894260161  
 HA044813229

**MARANHÃO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2198960859

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2198960859



**3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS/MA**  
 Av. dos Holandeses, loja 38, quadra 30, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA  
 Tel: (98) 3231-4077 | WhatsApp: 5140-0805 - www.3tabelionato.com.br

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel da original que me foi apresentada. Poder Judiciário - TJMA Selo: AUTENTO29983TGKE96L75WVDFP25  
 Escrivente: ELDENEYDE SANTOS AMORIM, Data/Hora: 09/12/2022 09:55:20 Emolumentos: R\$ 5,14, FERC: R\$0,16, FADEP: R\$0,20, FEMP: R\$ 0,20 Valor Total R\$6,69.  
 Consulte a validade deste selo em: <https://selo.tjma.jus.br>



*[Handwritten signature]*

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENOMINADA FLB COMÉRCIO LTDA.

Pelo presente instrumento, Filipe Lima Borralho, brasileiro, solteiro, natural de São Luís - MA, nascido em 02 de março de 1993, empresário, portador da C.N.H nº 05197401330 DETRAN/MA e CPF nº 053.272.013-09, residente e domiciliado a Rua General Severiano, Nº 56, Apartamento 205, Bloco I, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22290040, único sócio da FLB Comércio LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21201122101 com sede e domicílio na Rodovia BR 010, KM 233, SN, Zona Rural, Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-000, inscrita no CNPJ sob o nº 25.407.197/0001-09, resolve assim consolidar o contrato social:

**Cláusula Primeira - DA DENOMINAÇÃO:** A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adotará o nome empresarial de FLB Comércio LTDA, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

**Cláusula Segunda - DA SEDE SOCIAL MATRIZ E FILIAL:** Matriz: A sociedade limitada unipessoal terá sua sede social, na Rodovia BR 010, KM 233, SN, Zona Rural, Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-000.

Filial: CNPJ: 25.407.197/0002-90, situada a Rua 31 de Dezembro, Quadra 235, 20, Jardim São Cristóvão, São Luís - MA, CEP: 65.055-660.

**Cláusula Terceira - DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social a exploração do ramo:

4684-2/99 - Comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (álcool etílico, soda cáustica, cloro e derivados, oxigênio, água destilada, elementos não petroquímicos ou carboquímicos)

4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (Produtos Químicos e Essências Óleo.)

**Cláusula Quarta - DA DURAÇÃO:** O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades em 08/08/2016.

**Cláusula Quinta - DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é na importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) dividido em 300.000 (Trezentas mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Nome dos sócios	(%)	Quotas	Valor R\$
Filipe Lima Borralho	100%	300.000	300.000,00
<b>Totais:</b>	<b>100%</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro** - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**Cláusula Sexta** - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único Filipe Lima Borralho, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**Parágrafo Primeiro** – Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**Parágrafo segundo** – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**Cláusula Sétima** - DA REMUNERAÇÃO: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Oitava** - DO DESIMPEDIMENTO: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

**Cláusula Nona** - Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula Décima** - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração

do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único** - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**Cláusula Décima Primeira - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:** Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Décima Segunda - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**Cláusula Décima Terceira** - Fica eleito o foro da Comarca de Governador Edison Lobão - MA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Governador Edison Lobão - MA, 06 de dezembro de 2024.

Filipe Lima Borralho  
Sócio Administrador  
CPF: 053.272.013-09



## ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa FLB COMERCIO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05327201309	FILIPE LIMA BORRALHO

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/12/2024 09:26 SOB N° 20241560322.  
PROTOCOLO: 241560322 DE 09/12/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12417314429. CNPJ DA SEDE: 25407197000109.  
NIRE: 21201122101. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/12/2024.  
FLB COMERCIO LTDA

**JUCEMA**

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>25.407.197/0001-09</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>08/08/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FLB COMERCIO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FLB COMERCIO</b>	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>ROD BR 010, KM 233</b>	NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>65.928-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>GOVERNADOR EDISON LOBAO</b>
UF <b>MA</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FILIPELB9@GMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(98) 3303-9185</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>08/08/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/05/2025** às **12:02:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS-PA**

Dispensa nº: 7/2025-004SAAEP

Interessados: LAR MELO LTDA e L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA

Objeto: Contratação emergencial para aquisição em de produtos químicos destinados aos processos de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP).

Modalidade: Dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021



**ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS LTDA**, já qualificada nos autos, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interposto por LAR MELO LTDA e L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme os seguintes fundamentos:

**I – SÍNTESE DO CASO**

A presente contratação emergencial, com dispensa de licitação, foi instaurada nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade urgente de reposição desses insumos, o que compromete diretamente a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Autarquia. Diante da essencialidade desses produtos químicos para garantir a qualidade da água fornecida e o tratamento adequado do esgoto, da situação crítica do estoque e da baixa autonomia operacional, da impossibilidade de aguardar a finalização do processo licitatório em andamento e do risco iminente de desabastecimento de água e paralisação dos serviços de esgotamento sanitário é imprescindível que sejam adotadas medidas imediatas para garantir o fornecimento emergencial desses insumos.

A empresa ora Recorrida apresentou sua proposta de preços menos de uma hora após o prazo fixado pela Comissão, tendo o documento sido aceito sem prejuízo ao cronograma do processo e em razão de ser a proposta mais vantajosa para a Administração.

Os Recorrentes insurgem-se contra esse ato, alegando ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

**ANDREW LIMA**

Assinado de forma digital

**BORRALHO:041**

por ANDREW LIMA

**15239379**

BORRALHO:04115239379

Dados: 2025.05.27

21:11:40 -03'00"

Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda

Rua 31 de Dezembro, 23, Bairro São Cristóvão, Cidade São Luís - MA / CEP 65055-660

CNPJ.: 01.137.217/0001-00 – INS. EST.: 12.148.937-0

FONES: (098) 3311 1177 / 3303 9184 / 3303 9185

E-MAIL.: [licitacao@alquimiaprodutosquimicos.com.br](mailto:licitacao@alquimiaprodutosquimicos.com.br) – Site:

[www.alquimiaprodutosquimicos.com.br](http://www.alquimiaprodutosquimicos.com.br)

## II – DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a contratação pública deve assegurar: “a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”

Ainda, o art. 5º da mesma lei impõe à Administração a observância de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência.

É evidente que a rejeição de uma proposta altamente vantajosa por um atraso meramente formal e irrelevante (menos de uma hora) não atende à finalidade do processo de contratação emergencial, que exige celeridade, efetividade e foco na solução imediata do problema público.

## III – DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E DA FLEXIBILIZAÇÃO FORMAL

A contratação emergencial prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, não exige o respeito a princípios como isonomia e impessoalidade, mas também demanda decisões céleres e eficazes, privilegiando-se a eficiência da solução contratual em detrimento do formalismo excessivo.

Nesse contexto, o pequeno atraso verificado — inferior a uma hora — não comprometeu a isonomia, não frustrou a competitividade nem conferiu qualquer vantagem ilícita à Recorrida. Trata-se, portanto, de hipótese plenamente sanável.

## IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU – FORMALISMO MODERADO

A jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União respalda a flexibilização de exigências formais em situações como esta:

“A diligência para apresentação de documentos ou esclarecimentos deve ser permitida sempre que for necessária para manter a competitividade e assegurar a isonomia entre os licitantes. Ademais, é assunto pacificado na jurisprudência do TCU que a inabilitação de uma empresa deve ser a última medida a ser tomada, devendo-se priorizar o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.”  
(TCU – Acórdão nº 1414/2023 – Plenário)

“A desclassificação de proposta por falha meramente formal, sem prejuízo à Administração, contraria o princípio da razoabilidade e compromete o alcance da proposta mais vantajosa.”  
(TCU – Acórdão nº 3.070/2016 – Plenário)

ANDREW LIMA  
BORRALHO:04  
115239379  
Assinado de forma digital  
por ANDREW LIMA  
BORRALHO:04115239379  
Dados: 2025.05.27  
21:22:31:00

Esses precedentes se aplicam ainda com mais razão no contexto de contratações emergenciais, onde o interesse público é ainda mais premente.

#### V - DA DOCTRINA APLICAVEL

A doutrina administrativa brasileira, em consonância com a jurisprudência do TCU, reconhece a necessidade de relativizar formalismos que não comprometam a finalidade da contratação pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Administração Pública não pode se apegar ao formalismo exacerbado, sobretudo quando este impede a obtenção da proposta mais vantajosa e não protege, de fato, os princípios da legalidade e da isonomia. A razoabilidade e a finalidade pública devem nortear a atuação administrativa. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 409).”

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho destaca:

“A exigência de formalidades deve ser interpretada de maneira compatível com o interesse público, de modo que eventuais vícios meramente formais, sem reflexo concreto na validade ou efetividade do certame, não devem prevalecer sobre o objetivo maior da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 899).”

#### VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, “o instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes aos seus termos”. Tal princípio implica que qualquer exigência feita aos licitantes deve estar claramente prevista nos documentos que regem o procedimento de contratação.

No presente caso, o Termo de Referência não estipulou de forma expressa o horário limite para o envio das propostas, o que afasta qualquer alegação de descumprimento quanto ao prazo formal, sobretudo diante da natureza emergencial da contratação. Não havendo

ANDREW LIMA Assinado de forma digital  
por ANDREW LIMA  
BORRALHO:0415239379  
Dados: 2025.05.27  
21:12:51 -03'00'

previsão clara e objetiva quanto ao limite de horário, não se pode penalizar a empresa recorrida com base em exigência inexistente.

A jurisprudência administrativa reforça que a Administração está vinculada apenas às exigências expressamente contidas no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de restrições ou critérios subjetivos posteriores:

“A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração exija dos licitantes requisitos não previstos no edital ou altere as regras do certame após sua divulgação.”

(TCU, Acórdão nº 1.794/2019 – Plenário)

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade no recebimento da proposta da empresa recorrida, pois esta agiu dentro dos limites objetivos definidos pela Administração. O horário de envio, ocorrido menos de uma hora após o momento informalmente indicado, não constitui afronta a regra expressa, pois esta simplesmente não existia no instrumento convocatório.

Assim, deve prevalecer o princípio da vinculação objetiva ao edital, impedindo a desclassificação com base em critério não previamente estipulado, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, legalidade e isonomia.

## VII – CONCLUSÃO

Não se pode admitir que uma formalidade mínima, superada sem prejuízo a terceiros, impeça a Administração de firmar contrato com a empresa que apresentou a melhor proposta em contexto emergencial.

A Administração não pode agir de forma automatizada, devendo aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade em cada situação concreta (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, incisos I, II e III).

## VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento dos recursos administrativos interpostos por LAR MELO LTDA e L M S SANTOS MUNIZ COMERCIO LTDA;
2. A manutenção do recebimento da proposta de preços da Recorrida, considerada a mais vantajosa, com atraso meramente formal e irrelevante;
3. E o prosseguimento da contratação emergencial com a Recorrida, como medida que melhor atende ao interesse público, à eficiência administrativa e à finalidade do processo de contratação.

ANDREW LIMA

BORRALHO:04115

Assinado de forma digital por

ANDREW LIMA

BORRALHO:04115239379

De: 2025.05.27 21:15:35  
-03'00'

Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda

Rua 31 de Dezembro, 23, Bairro São Cristóvão, Cidade São Luís - MA / CEP 65055-660

CNPJ.: 01.137.217/0001-00 – INS. EST.: 12.148.937-0

FONES: (098) 3311 1177 / 3303 9184 / 3303 9185

E-MAIL.: [licitacao@alquimiaprodutosquimicos.com.br](mailto:licitacao@alquimiaprodutosquimicos.com.br) – Site:

[www.alquimiaprodutosquimicos.com.br](http://www.alquimiaprodutosquimicos.com.br)



**ALQUIMIA**

PRODUTOS QUÍMICOS PARA IND. LTDA.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Luís – MA, 27 de maio de 2025.



ANDREW LIMA  
BORRALHO:04115  
239379

Assinado de forma digital por  
ANDREW LIMA  
BORRALHO:04115239379  
Dados: 2025.05.27 21:15:54  
-03'00'

**ANDREW LIMA BORRALHO**  
**REPRESENTANTE LEGAL DA ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**  
**CPF: 041.152.393-79**

Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda  
Rua 31 de Dezembro, 23, Bairro São Cristóvão, Cidade São Luís - MA / CEP 65055-660  
CNPJ.: 01.137.217/0001-00 – INS. EST.: 12.148.937-0  
FONES: (098) 3311 1177 / 3303 9184 / 3303 9185  
E-MAIL.: [licitacao@alquimiaprodutosquimicos.com.br](mailto:licitacao@alquimiaprodutosquimicos.com.br) – Site:  
[www.alquimiaprodutosquimicos.com.br](http://www.alquimiaprodutosquimicos.com.br)

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENOMINADA  
ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA.**

Pelo presente instrumento **George Luís Borralho**, brasileiro, nascido em São Luís - MA, em 04/03/1962, casado em regime de comunhão universal de bens, químico, portador da cédula de identidade Nº 11200194 CRQ - MA e do CPF Nº 252.653.693-68 residente e domiciliado na Rodovia BR 010, KM 233, Zona Rural, Governador Edison Lobão – MA, CEP: 65.928-000 e **Andrew Lima Borralho**, brasileiro, nascido em São Luís – MA, em 24/04/1990, solteiro, empresário, portador da CNH Nº 04866560603 DETRAN - MA e do CPF Nº 041.152.393-79, residente e domiciliado a Rua do Farol, 12, Ed. Porto do Mar, APT 1202, São Marcos, São Luís – MA, CEP: 65.077-450, únicos sócios da **ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21200388051 em 02/04/1996 com sede e domicílio na Rua 31 de Dezembro, nº 23, Jardim São Cristóvão, São Luís – MA, CEP: 65.055-660, inscrita no CNPJ sob o nº 01.137.217/0001-00, resolvem assim consolidar o contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO DA SOCIEDADE**

ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA, é uma sociedade limitada regida por este contrato social e pelas disposições do Código Civil aplicáveis às sociedades limitadas e, na sua omissão, pelas normas das sociedades anônimas.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE E DO FORO MATRIZ E FILIAL**

Matriz CNPJ: 01.137.217/0001-00, com sede situada a Rua 31 de Dezembro, nº 23, Jardim São Cristóvão, São Luís – MA, CEP: 65.055-660.

Filial CNPJ: 01.137.217/0003-72, com sede a Rua Acácias, 804, Distrito Industrial, Rio Branco - Acre, CEP: 65.920-202.

Filial CNPJ: 01.137.217/0004-53, com sede a Rodovia BR-222, nº 18711, Galpão C Guararu- Primavera, Genipabu, CEP: 61616-000, Caucaia - CE.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL**

46.84-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente. (Produtos Químicos Padronizados.)

20.19-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente (Produtos químicos inorgânicos para indústria, exceto aditivos de alimentos relacionados a saúde)

47.89-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. (Produtos químicos padronizados)

5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos.

7112-0/00 - Serviços de engenharia.

7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas)



#### **CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO**

A sociedade iniciou suas atividades em 29 de março de 1996 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital social da empresa é R\$ 4.554.804,07 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quatro reais e sete centavos) totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, ficando o mesmo dividido em 100 (cem) cotas no valor unitário de R\$ 45,548,04 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) cada uma, totalizando 100% do capital social, subscrita da seguinte forma:

<b>Nome dos sócios</b>	<b>(%)</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor R\$</b>
Andrew Lima Borralho	9%	9	409.932,37
George Luís Borralho	91%	91	4.144.871,70
<b>Totais:</b>	<b>100%</b>	<b>4.554.804</b>	<b>4.554.804,07</b>

#### **CLÁUSULA SEXTA: DAS QUOTAS**

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem expresse consentimento dos sócios titulares de mais de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, assegurado a todos os sócios, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para aquisição das quotas, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



### **CLÁUSULA SETIMA: DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **ANDREW LIMA BORRALHO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. E por fim de praticar os atos necessários para o fiel desempenho do presente contrato, ao que tudo dará por bom, firme e valioso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica autorizado o uso das denominações sociais em atos ou documentos que envolvam a sociedade em obrigações estranhas aos seus objetivos, tais como finanças, avais, aceites, endossos de favor, títulos de créditos e quaisquer outros documentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de PRÓ-LABORE, observadas as possibilidades financeiras da sociedade, e os limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda, podendo ficar sem remuneração quando não houver receita compatível.

### **CLÁUSULA OITAVA: DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social terá início em 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o inventário de bens, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e demais demonstrações financeiras.

### **CLÁUSULA NONA: DA DISSOLUÇÃO**

A sociedade não se dissolverá pela retirada, falência, morte ou ausência declarada em juízo, interdição, exclusão ou insolvência de quaisquer dos sócios quotistas, só se dissolvendo nas hipóteses de dissolução judicial ou por deliberação de todos os sócios quotistas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos demais sócios, mediante aviso prévio, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ocorrendo qualquer dos casos expressos no caput desta cláusula, não será permitido o ingresso de herdeiros, sucessores e do incapaz, sendo que os sócios retirante ou sucessor do de cujus receberá o valor de suas quotas, apurado em balanço especialmente levantado para este fim por ocasião do evento que deu causa ao pagamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Ocorrendo um dos eventos mencionados na cláusula sexta, ou no caput desta cláusula, a apuração dos haveres se fará mediante balanço levantado especialmente para este fim, e pago ao sócio retirante ou aos seus herdeiros e/ou sucessores, em 03 (três) prestações mensais, reajustáveis pelo índice oficial de correção monetária.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DOS DESIMPEDIMENTOS**

O sócio administrador declara, expressamente, sob as penas da lei, que não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação a pena que os vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, perda ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS LUCROS E NAS PERDAS**

Após o encerramento do exercício e apuração dos resultados, o saldo remanescente, positivo ou negativo poderá ser transferido para o exercício seguinte ou distribuído entre os sócios, conforme deliberação destes a ser tomada na reunião anual.

#### **DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social é São Luís - MA.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (Uma) via.

São Luís (MA), 15 de Maio de 2025



---

Andrew Lima Borralho  
Sócio Administrador

---

George Luís Borralho  
Sócio



## ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04115239379	ANDREW LIMA BORRALHO
25265369368	GEORGE LUIS BORRALHO

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/05/2025 17:51 SOB Nº 20250621215.  
PROTOCOLO: 250621215 DE 15/05/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12508001316. CNPJ DA SEDE: 01137217000100.  
NIRE: 21200388051. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/05/2025.  
ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA

**JUCEMA**

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PERICIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME ANDREW LIMA BORRALHO

FILIAÇÃO  
GEORGE LUIS BORRALHO E VERA LÚCIA LIMA  
BORRALHO

DATA NASCIMENTO 24/04/1990  
ORÇÃO EXPEDIDOR SSP/MA

NACIONALIDADE  
SAO LUIS - MA  
OBSERVAÇÃO



*Andrew Lima Borralho*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Fls. 1467  
B

**LEI N. 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

CPF 04115239379	DNI	P-356	VIA-02
REGISTRO GERAL 020286962002-0	DATA DE EXPEDIÇÃO		04/04/2022
REGISTRO CIVIL			
CASAM. N.0023571 FLS. 145 LIV. 00063 IMPERATRIZ MA 2 OFC			
T. ELEITOR / ZONA / SEC		CTPS / SERIE / UF	
NIS / PIS / PASEP		IDENTIDADE PROFISSIONAL	
CERT. MILITAR			
CNH	CNS		
4866560603			
MA1825969000	FABIO SERGIO VIEGAS CASTRO		

**VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL**

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.137.217/0001-00</b> <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
		DATA DE ABERTURA <b>02/04/1996</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>ALQUIMIA PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>20.19-3-99 - Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R TRINTA E UM DE DEZEMBRO</b>		NÚMERO <b>23</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>65.055-660</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM SAO CRISTOVAO</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>	UF <b>MA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FINANCEIRO@ALQUIMIAPRODUTOSQUIMICOS.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 9131-2869</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/05/2025** às **11:06:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1